DECRETO Nº 2.620, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a Regulamentação dos prazos para Pagamento da Administração Pública do Município de Pinheiral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO; no uso das atribuições que lhe confere a Alínea “a”, do Inciso I, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com os Art. 5º e Art. 40, inciso XIV, alínea “a” e Art. 78, inciso XV, da Lei 8.666.93.

CONSIDERANDO que há necessidade de regulamentação da Ordem Cronológica dos Pagamentos, conforme disposto no Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que há necessidade de regulamentação das despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais do Município;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 3º da Lei 8666/93 preconiza que os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93 sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura "§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)";

CONSIDERANDO que as Fontes/Destinação de Recursos possuem o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos referindo-se a origem dos recursos e a sua destinação a pagamento de despesas, podendo ser ordinária quando da alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, ou vinculada quando da vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma (MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público disposto de Portaria da STN - Secretaria do Tesouro Nacional).

CONSIDERANDO que as despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas bem como para os Restos a Pagar da administração pública na forma do disposto da Lei 4.320/64 deve observar: "Art. 37 As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. "

CONSIDERANDO os impactos da crise financeira que afetou a União, os Estados, em especial, o Estado do Rio de Janeiro; os municípios, sobretudo de pequeno porte, como o município de Pinheiral;

CONSIDERANDO a impossibilidade financeira de atender os compromissos assumidos pela Prefeitura Municipal de Pinheiral, nos valores e prazos fixados nos contratos em geral;

DECRETA

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito do Município de Pinheiral, o disposto no Art. 5º da Lei Federal 8.666/93, conforme regras previstas neste Decreto.

Art. 2º - Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o Inciso II do Art. 24 (atualmente R$ 17.600,00), sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura nos setores de Contabilidade das Unidades Orçamentárias do Município de Pinheiral.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Pinheiral, conforme razões de interesse público, fica dispensada de seguir a ordem cronológica de Pagamentos dos fornecedores, em face de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, na seguinte ordem:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social;

III - Demais pagamentos a fornecedores.

Art. 4º - As despesas contraídas no exercício, inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento da manutenção da Administração Pública terão prioridade de pagamento, observados os pagamentos de despesas referentes aos Depósitos de Diversas Origens - DDOs. **Parágrafo Único**. São consideradas inadiáveis e imprescindíveis as despesas com:

a) Pessoal;

b) Encargos Sociais;
c) Dívida Pública Fundada (Parcelamentos);
d) Precatórios;
e) Combustíveis;
f) Merenda escolar;
g) Despesas de Manutenção, assim entendidas: Luz, Telefone, Locação de softwares, internet, locação de veículos de limpeza pública, aterro sanitário, locação de imóveis para funcionamento de órgãos públicos municipais.

Art. 5º - Os pagamentos relativos a Licitações de Convênios, seja com Governo Federal e/ou Estadual, ficarão restritos as liberações das referidas medições de cada Unidade Governamental, conveniada com o município, assim como a liberação das devidas verbas próprias de contrapartida, as quais deverão respeitar as características de cada Convênio.

Art. 6º - O prazo comum de quitação de todos os Processos de pagamento é de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da fatura nos setores de Contabilidade das Unidades Orçamentárias do Município de Pinheiral, obedecido o disposto no Art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – O disposto no Art. 2º deste Decreto, obedece regramento próprio.

Art. 7º - Fica o município considerado inadimplente somente após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das faturas conforme disposto no Art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – Enquanto persistir a situação de instabilidade financeira no município, fica o mesmo dispensado do pagamento de atualização financeira das faturas nos processos de Licitação de Compras e Serviços, conforme preconiza o inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93.

Art. 8º - Em razão da deficiência financeira do Município e do comportamento da realização das receitas municipais, para pagamento dos créditos de fornecedores, fica estipulado até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais, que poderá sofrer variação a qualquer tempo, para mais ou para menos, a vista de atender o comportamento da realização das receitas municipais.

Parágrafo Único – Em razão da deficiência financeira, o pagamento de uma mesma Nota Fiscal/Fatura poderá ser divido em até 03 parcelas mensais e sucessivas, desde que o montante não seja inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 9º - A cronologia dos pagamentos das Notas Fiscais/Faturas, obedecerá as disponibilidades financeiras constantes de cada fonte diferenciada de recursos.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, entretanto, surtindo seus efeitos retroativamente a partir de 02 de janeiro de 2019.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral-RJ, 07 de janeiro de 2019.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO